LEI MUNICIPAL Nº 1.902 DE 21 DE MAIO DE 2018.

Obriga as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite e dá outras providências.

**Autoria: Dr. Luiz Antonio Rebello Gomes de Carvalho (TICO) - PPS*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Ficam as empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços que utilizem veículos automotores ou equipamentos automotores, para essa finalidade, e que sejam remuneradas por quilômetro rodado, por hora trabalhada ou por roteiro pré-determinado ou estimado, obrigadas a instalar, nesses veículos ou equipamentos, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite com tecnologia *Global Positioning System - GPS, Global System for Mobyle - GSM ou General Packet Radio Service - GPRS.*

§ 1º. As informações sobre o caminho percorrido pelo veículo ou equipamento, com detalhamento de paradas e de cada localização, deverão ser registradas pelo dispositivo referido no *caput* deste artigo, no máximo a cada 10 (dez) minutos.

§ 2º. O dispositivo referido no *caput* deste artigo deverá ser homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º O relatório com as informações referidas no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei servirá de base para a comprovação do serviço prestado a cada quinzena ou mês.

Art. 3º Esta Lei aplica-se para os contratos celebrados após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes, 21 de maio de 2018.

CHICO TANCREDO
PRESIDENTE